



ACÓRDÃO Nº154184

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0018536-28.2011.814.0301

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROC. DO ESTADO).

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 79/81

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO EM INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MILITAR QUE LABOROU NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. ADICIONAL INDEVIDO.

I – A Jurisprudência desta Eg. Corte alinha-se no sentido de que o militar que laborou na Região Metropolitana de Belém não faz jus à percepção do adicional de interiorização.

II – A lei que criou o adicional de interiorização não definiu os Municípios que integram o conceito jurídico de interior do Estado para fins de percepção do adicional de interiorização, deixando para a lei que instituiu a Região Metropolitana de Belém esta tarefa.

III - Agravo interno conhecido e improvido, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des^a. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des^a. Edinéa Oliveiras Tavares (Presidente) e Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto)

Belém (PA), 19 de novembro de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0018536-28.2011.814.0301

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROC. DO ESTADO).

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 79/81

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por **ESTADO DO PARÁ** em face da decisão monocrática de fls. 79/81 de lavra desta relatora que negou seguimento ao recurso de apelação interposto por JONES ROSA DA SILVA para manter a sentença que julgou procedente o pedido de condenação do Estado do Pará ao pagamento de adicional de interiorização.

A Monocrática impugnada foi lavrada sob a seguinte ementa:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. PRESCRIÇÃO BIENAL NÃO APLICÁVEL. 5 (CINCO) ANOS.

I – “Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedente do STJ.

II – O adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida. Precedentes desta Corte.

III – No que tange à incorporação do referido adicional, verifico que não houve nem pedido na inicial nem condenação em sentença neste sentido, razão pela qual não prospera o apelo Estatal.

IV - Apelação Cível que se conhece e se nega seguimento para manter a sentença tal como lançada. Do mesmo modo, para efeito de REEXAME NECESSÁRIO, dele CONHEÇO a sentença objurgada para MANTÊ-LA.



Em suas razões recursais (fls. 84/91), o agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da monocrática objurgada para reconhecer a consumação da prescrição bienal e necessidade de compensação de honorários, em razão do julgamento parcialmente procedente dos pedidos.

Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou sua reforma pelo colegiado.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Prima facie, constata-se que não merece prosperar a pretensão do agravante, na medida em que busca rediscutir a matéria exaustivamente enfrentada na monocrática objurgada.

Inicialmente, quanto à alegação de **prescrição bienal**, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 05(cinco) anos. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.

2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)



Cito, ainda, precedentes uníssimos desta Câmara Cível Isolada:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1 Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, portanto, decorrido este prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito.

2 - Da mesma forma, não há como se falar na incidência da súmula n.º 85 do STJ, pois esta aplica-se somente nos casos em que há inércia ou omissão da administração em reconhecer o direito de seu servidor. Na hipótese, não se pode falar em omissão, uma vez que, nos termos do art. 5º da Lei n.º 5652/91, era o servidor quem tinha o ônus de requerer a incorporação do benefício, portanto, se houve inércia da administração foi por ausência de provocação dos interessados.

3 - De outra banda, para se falar em trato sucessivo, teríamos que ter um direito já concedido e a discussão girar em torno, por exemplo, do quantum decorrente desse direito, ou seja, o adicional de interiorização já constar do soldo do agravante e, este insurgir-se contra o valor dessa gratificação.

4 - 5- Termo inicial da prescrição. Data da Portaria de Aposentadoria. Fluência do prazo prescricional. Decreto 20.910/32.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Á UNÂNIMIDADE. (201430065412, 136105, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/07/2014, Publicado em 22/07/2014)

Outrossim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, considero que equivocou-se o agravante, na medida em que, como bem explicitado na monocrática agravada, o militar formulou na petição inicial apenas o pedido de condenação do ente estatal ao pagamento de adicional de interiorização, o qual foi integralmente acolhido pelo juízo a quo.

Neste contexto, tendo sido julgada a demanda integralmente procedente, não há que se falar em sucumbência recíproca e, por conseguinte, em compensação de honorários advocatícios como requer o agravante.

Com efeito, os honorários são arbitrados levando-se em consideração o trabalho desempenhado pelo advogado da parte que foi obrigada a ajuizar a demanda, de modo que a conduta do juízo a quo afeiçoa-se irretocável, no termos do artigo 20, §4º do CPC.



Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Portanto, conclui-se que a monocrática objurgada alinha-se à Jurisprudência deste do Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, motivo pelo qual não há que se falar em exercício de juízo de retratação na espécie.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso de agravo e nego-lhe provimento para manter a monocrática tal como lançada.

É COMO VOTO.

P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 19 de novembro de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora